



INTERESSADO: WENGLEY GLIDES MARTINS SILVA		
ASSUNTO: Certificação de Conclusão de Ensino Médio – Formação Geral.		
RELATOR: Laymerie de Castro Ramos		
PROCESSO: N°. 30/14		
PARECER: N°. 23/14	CEE/RR	APROVADO EM: 26/09/2014

I – HISTÓRICO

Em 02.09.2014 deu entrada neste Conselho o SEED-RR/ACRE/OF. N° 070/14, encaminhando requerimento de WENGLEY GLIDES MARTINS SILVA, para emissão de Certificado de Conclusão de Ensino Médio – Formação Geral.

Ao requerimento foi anexada cópia de Histórico Escolar – Magistério, constando observação de que “O aluno não concluiu o curso, por não ter cumprido a dependência de Metodologia da Matemática, na 2ª série”.

II – MÉRITO

A Auditoria do Controle da Rede de Ensino não tinha, efetivamente, como emitir o documento requerido, uma vez que o curso destinava-se à formação, em nível médio, de professores para atuar nas séries iniciais do ensino fundamental.

A primeira vista parece óbvio que a negativa seria o desfecho normal a ter acontecido, até que fosse cumprida a dependência existente, não fosse o fato da Escola de Formação de Professores de Boa Vista ter sido extinta pelo Decreto nº 8.866-E, de 23.04.08, não existindo, no Estado, qualquer outra instituição que mantenha oferta daquela disciplina.

Resta, por isso, a necessidade de pronunciamento deste Colegiado, a quem compete decidir sobre casos omissos na normatização estadual.

Em vista da dependência do interessado ser de apenas uma disciplina da parte de Formação Especial e em vista de não haver na parte de Educação Geral carga horária suficiente para justificar terminalidade de ensino médio, conforme anteriormente discutido neste Conselho, a solução poderá ser a de encarregar o Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima-CEFRR de prover forma de cumprimento daquela dependência, de modo a permitir ao interessado efetivar a conclusão do curso, adquirindo direito ao respectivo diploma. Nesse caso o Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima-CEFRR, como encarregado de proporcionar a terminalidade, será, também, encarregado de emitir o correspondente documento, sob credenciamento do Conselho Estadual de Educação, ficando, inclusive, encarregado de solver questões análogas, oriundas da extinta Escola de Formação de Professores de Boa Vista.



III – VOTO DO RELATOR:

Face ao exposto, voto a que se responda ao interessado nos termos deste parecer, emitindo-se os atos necessários à formalização do credenciamento do Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima – CEFORR.

Este é o parecer.

a) Laymerie de Castro Ramos – Relator.

IV – DECISÃO DO CONSELHO PLENO:

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plenária deliberou, por unanimidade, aprovar as conclusões apresentadas.

Plenário Prof. Adolfo Moratelli, Boa Vista-RR, 30 de setembro de 2014.

ILMA DE ARAÚJO XAUD
Presidente do CEE/RR

LEILA SOARES DE SOUZA PERUSSOLO
Vice-Presidente do CEE/RR

NILDETE SILVA DE MELO
Presidente da CES/CEE/RR

LAYMERIE DE CASTRO RAMOS
Vice-Presidente da CES/CEE/RR

ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ
Presidente da CEB/CEE/RR

EVANGIVALDO DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da CEB/CEE/RR

ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA
Membro do CEB/CEE/RR

**RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABOIA
VILARINS**
Membro do CEB/CEE/RR



PROJETO DE RESOLUÇÃO

Credencia o Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima – CEFORR para efetivar o cumprimento de dependências em disciplinas da parte de Formação Especial oriundas da extinta Escola de Formação de Professores de Boa Vista.

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE RORAIMA no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o disposto no inciso VII do Art. 12, do Regimento Interno e com fundamento no Parecer CEE/RR N°. yyyy/14,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica o Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima – CEFORR encarregado de prover aos alunos da extinta Escola de Formação de Professores de Boa Vista o cumprimento de dependência remanescente em disciplinas da grade curricular do Curso de Magistério, em até 03 (três) disciplinas, da parte de Formação Especial.

Parágrafo único. O cumprimento de dependência aqui previsto só será realizado mediante comprovação documental emitida pela Auditoria do Controle da Rede de Ensino, órgão responsável pela guarda da documentação da escola extinta.

Art. 2º. Fica o Centro de Formação dos Profissionais da Educação de Roraima – CEFORR credenciado para emitir os diplomas aos interessados que venham a cumprir as dependências previstas no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.